

**ISSN 1127-8579**

**Pubblicato dal 08/03/2012**

**All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/33155-inova-o-e-creatividade-no-acesso-justi-a>**

**Autore: Adriano Soares Loes**

**Inovação e criatividade no acesso à justiça**

# INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA

Adriano Soares Loes<sup>1</sup>

**Resumo:** *O presente trabalho tem como propósito fazer um breve relato histórico sobre o ensino jurídico no Brasil, bem como discorrer a respeito do atual estado dos cursos de Direito, relacionando com o acesso efetivo da população à justiça. Objetiva-se tecer alguns comentários sobre as três ondas renovatórias de acesso à justiça propostas pelo professor italiano Mauro Cappelletti inseridas no contexto brasileiro: a primeira onda renovatória através da assistência judiciária; a segunda onda renovatória a tutela e representação dos interesses difusos incluindo proteção ao meio ambiente e consumidores e a terceira onda, embasada nas duas precedentes, uma ampliação do acesso à justiça. Ao final, cita exemplos inovadores e criativos no acesso à justiça presentes hoje no país diminuindo a distância entre as pessoas e o Poder Judiciário.*

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Ensino Jurídico. Ondas Renovatórias. Justiça Itinerante.

**Sumário:** 1 Considerações iniciais. 2 Ensino jurídico no Brasil e o Acesso à Justiça. 3 As ondas renovatórias no contexto brasileiro. 4 Exemplos inovadores e criativos no Acesso à Justiça. 5 Considerações Finais. 6 Referências Bibliográficas.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de graduação da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia.

## 1. Considerações Iniciais

À medida que as sociedades modernas se tornam mais complexas, crescem as desavenças e os conflitos de interesses entre as pessoas e o próprio Estado. Como a insatisfação e a indefinição de pretensões conduzem à angústia e a uma tensão individual, amplia-se a necessidade de uma maior intervenção do aparelho estatal para dirimir esses conflitos e alcançar o ideal de justiça que, nas palavras do saudoso professor Miguel Reale, implica

*[...] constante coordenação racional das relações intersubjetivas, para que cada homem possa realizar livremente seus valores potenciais visando a atingir a plenitude de seu ser pessoal, em sintonia com os da coletividade.<sup>2</sup>*

Dessa forma, com o aumento vertiginoso de pessoas que procuram o Poder Judiciário em busca da resolução de seus conflitos, verifica-se um constante crescimento de demandas processuais.

Assim, pela ordem de manutenção da crescente demanda judicial e da imagem do Poder Judiciário, a Justiça do século XXI abre espaço para meios alternativos e ideias inovadoras com o objetivo de eliminar os conflitos entre as pessoas. Conciliação e mediação serão as palavras chave da Justiça nestes próximos anos.

O acesso à justiça, expressão formulada pelo professor italiano Mauro Cappelletti<sup>3</sup> em sua obra de mesmo nome, pode ser definido como um direito fundamental que todos os cidadãos possuem de buscarem no Estado, por meio do Poder Judiciário, a garantia de seus direitos. Está previsto na Constituição brasileira no capítulo que trata dos direitos e garantias individuais e coletivos<sup>4</sup>, denominado por José Afonso da Silva como *princípio da proteção judiciária*<sup>5</sup> ou *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*<sup>6</sup> nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe.

Para se discutir o acesso efetivo da população brasileira à justiça, torna-se imprescindível realizar um estudo sobre as instituições de ensino jurídico, responsáveis pela

---

<sup>2</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 377.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

<sup>4</sup> Precisamente o artigo 5º, § 1º, XXXV prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Combinado com os princípios do *devido processo legal*, contraditório e ampla defesa.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 430.

<sup>6</sup> WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais**. São Paulo: RT, 1980, p. 7; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 157.

formação de bacharéis que futuramente comporão os órgãos do Poder Judiciário, como operadores e aplicadores do Direito.

Observa-se nessas instituições um imenso abismo entre o modelo de ensino e a realidade social. Um modelo raramente preocupado em formar um agente crítico do sistema, que se satisfaz apenas com a formação de operadores que reproduzirão posteriormente os dogmas assimilados nos manuais de direito, exemplificando alguns vícios do positivismo.

Este estudo tem também o objetivo de discorrer sobre as ondas renovatórias de acesso efetivo à justiça, quais sejam: a) primeira onda, assistência judiciária à comunidade carente que busca gratuidade na representatividade judiciária (principalmente tratando-se de parte hipossuficiente na relação processual como no Direito do Consumidor, que se procura evitar a produção de provas que demandam tempo e especialidade); b) segunda onda, representação dos interesses supra-individuais (direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos) através da ação civil pública e c) terceira onda, a efetiva prestação jurisdicional e desburocratização dos atos processuais (no Brasil, especificamente, com a Lei nº 9.099/95 e a Lei nº 10.259/01, as quais criaram, respectivamente, o Juizado Especial Cível e Criminal e o Juizado Federal) orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando a conciliação ou a transação<sup>7</sup>.

Após percorrer-se o exame das formas existentes no que tange ao acesso à justiça, visa-se, igualmente, abordar outras ideias que se mostraram relevantes e imprescindíveis, realçadas pela sua criatividade, na inclusão social da população ao Poder Judiciário e pela difusão das informações necessárias e esclarecimento dos direitos dos cidadãos, como a Justiça Itinerante.

Nesse sentido convém ressaltar a reconhecida importância da Justiça Itinerante diante da premente necessidade de democratizar a justiça, priorizando o atendimento das comunidades mais carentes, diminuindo a distância entre as pessoas e a Justiça.

---

<sup>7</sup> Previsto no Artigo 2º da Lei nº 9.099 de 26/09/1995.

## 2. Ensino Jurídico no Brasil e o Acesso à Justiça

As primeiras faculdades de Direito no país foram criadas em Olinda e em São Paulo<sup>8</sup> através de uma lei do imperador Dom Pedro I no dia 11 de agosto de 1827<sup>9</sup>. Por isso a importância dessa data para todos os advogados.

Naquele período pós-independência, o Brasil começava a construir sua plataforma de Estado autônomo. Introduzia, portanto, na experiência de um país independente a educação jurídica e a educação em geral como um processo de formação dos quadros do Estado e da diplomacia. As faculdades de Direito tinham como principal objetivo formar bacharéis para ocuparem as profissões que seriam importantes para o desempenho da justiça e da solução de conflitos.

O modelo curricular desses cursos tinha uma densa carga filosófica, uma ligação com o saber não apenas técnico, mas a formação cultural dos juristas. Com o passar do tempo e a dinâmica do mercado essa dimensão humanista foi se perdendo.

O pensamento científico, pensamento da sociedade moderna com um padrão de racionalidade, fez surgir como forte expressão a corrente positivista, ocorrendo, então, uma transição paradigmática do ensino no alvorecer do século XX.

Hoje, apesar da massificação dos cursos jurídicos (estima-se mais de 1200 cursos no país), não obstante ter se tornado um produto mercadológico, tais cursos primam pela formação de operadores ou aplicadores do Direito, com um modelo de ensino pragmático que não raras vezes está distante da realidade social.

Nas grades curriculares as disciplinas-código prevalecem em detrimento das disciplinas humanísticas, filosóficas ou, nos dizeres de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a preferência pelas disciplinas *dogmáticas* em detrimento das disciplinas *zetéticas*:

*[...] é preciso reconhecer que, nos dias atuais, quando se fala em Ciência do Direito, no sentido do estudo que se processa nas Faculdades de Direito, há uma tendência em identificá-la com um tipo de produção técnica, destinada apenas a atender às necessidades do profissional (o juiz, o*

---

<sup>8</sup> A faculdade de Direito de Olinda foi instalada no dia 15 de maio de 1828 no mosteiro de São Bento, passando a funcionar em dependências cedidas pelos monges beneditinos. No mesmo ano, o Convento de São Francisco em São Paulo foi requisitado pelo governo para ser transformado na Academia de Ciências Sociais e Jurídicas, onde hoje funciona a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>9</sup> A mesma lei em seu artigo 9º prevê que todos os bacharéis em Direito aprovados terão o grau de Doutor.

*advogado, o promotor) no desempenho imediato de suas funções. Na verdade, nos últimos 100 anos, o jurista teórico, por sua formação universitária, foi sendo conduzido a esse tipo de especialização, fechada e formalista.<sup>10</sup>*

Nesse teor matérias como Antropologia, Psicologia Forense, Filosofia do Direito, Ciência Política, História do Direito, Etnologia Jurídica, Metodologia Científica são esquecidas nos modelos curriculares ou, senão, os alunos não dão a devida importância.

Verifica-se um currículo com forte fundamentação positivista, configurando uma acentuada especialização que corta o diálogo entre o campo jurídico com as demais áreas do saber que com ele se relacionam.

Paulo Freire, defensor do processo de conhecimento crítico, de forma objetiva, contundente e quase poética, critica o *modelo de ensino bancário*<sup>11</sup>, o qual o aluno, tendo um comportamento acrítico, recebe do educador o conhecimento como um depósito.

Segundo ele, o professor deve ensinar e aprender junto com o aluno. Deve levar seus alunos a construir seu conhecimento, instigá-los a curiosidade, levando-os a contrastarem os novos conhecimentos com a sua realidade, aplicando ou reformulando estes saberes a seu cotidiano.

Dessa maneira sem uma visão crítica não haverá o aperfeiçoamento do sistema jurídico e do ensino jurídico. Exige-se dos bacharéis em Direito cada vez mais uma visão interdisciplinar e ampliada do fenômeno jurídico para “colocar-se como partícipes do ensino jurídico, na busca da construção de uma sociedade democrática e humana, recuperando no Direito o seu aspecto libertário e colocando-o a serviço da justiça social efetiva”, nas sábias palavras de Horácio Wanderlei Rodrigues<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 25.

<sup>11</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

<sup>12</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 206.

### 3. As Ondas Renovatórias no Contexto Brasileiro

Através de uma investigação sociológica se pode verificar que há alguns obstáculos no acesso efetivo à justiça, principalmente para os cidadãos mais carentes, de ordem econômica, social e cultural, como bem salienta Boaventura de Sousa Santos<sup>13</sup>.

O obstáculo de ordem econômica é o que mais desaproxima o cidadão da esfera judicial. As custas processuais são extremamente elevadas e para as pessoas carentes, que são as vezes as que mais necessitam da tutela jurisdicional, tornam-se um fator complicador dado a morosidade dos processos.

Com a massificação dos meios de comunicação, evidencia-se uma maior instrução da população quanto aos seus direitos. Porém, por mais sedutor que seja, ainda é notório que as pessoas desprovidas de recursos financeiros tendem a desconhecer os seus direitos. Observa-se também um maior receio por parte delas em procurar a Justiça<sup>14</sup>.

A primeira onda renovatória de acesso à justiça proposta por Cappelletti<sup>15</sup> é a Assistência Judiciária às pessoas necessitadas, ou seja, pessoas pobres no sentido legal que são aquelas cuja situação financeira não lhes permita pagar o custo do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, tida como arrimo de família.

No Brasil ela foi disciplinada pela Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Ela estabelece a isenção de despesas processuais, dos honorários advocatícios e dos salários periciais para os pobres.

Por seu turno, as faculdades de Direito costumam ofertar prestação jurisdicional às pessoas carentes através das Assistências Judiciárias gratuitas, que tem como finalidade estimular o aprendizado do aluno na prática jurídica e, concomitantemente, prestar um serviço relevante à sociedade.

---

<sup>13</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice: o social e o político na pós modernidade**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 168.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 170.

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant, Op. Cit.

Os discentes possuem a orientação de professores habilitados junto a Ordem dos Advogados do Brasil e, portanto, respondem pela conduta dos estagiários e pelo processo judicial.

O aluno em processo de aprendizagem tem a cautela de fazer um belo trabalho para o assistido, realizando pesquisa nas doutrinas e na jurisprudência dos tribunais sob a supervisão do orientador que lhe ensinará dessa forma como advogar uma causa.

A segunda onda renovatória tem como propósito a defesa dos direitos e interesses difusos ou supra-individuais, pois deve contar com um sistema processual civil próprio.

Os interesses podem ser classificados em: a) *coletivos* que são aqueles de natureza indivisível cujo titular seja um grupo, uma categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, como por exemplo: direito dos trabalhadores de uma fábrica de sapatos de trabalharem em um ambiente salubre, havendo a possibilidade de agirem por meio de seus sindicatos; b) *difusos* que são aqueles de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, como por exemplo: direito à paz pública, direito à segurança, direito a um meio-ambiente sadio, e c) *individuais homogêneos* que são aqueles de natureza divisível, como por exemplo: consumidores que compraram determinado veículo com peça defeituosa.

Esses interesses podem ser tutelados através da Ação Civil Pública regulada pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, tendo legitimidade para propor a ação o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados e os Municípios, a autarquia, a empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e a associação com algumas ressalvas<sup>16</sup>.

A terceira onda renovatória é a ampliação do acesso efetivo à justiça. Fundamentada nas duas ondas precedentes, ela visa à desburocratização dos atos processuais e a valorização de métodos alternativos na solução dos conflitos.

No Brasil ela foi implantada através dos Juizados Especiais disciplinados pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, na esfera da Justiça Estadual e, com o resultado positivo no âmbito dos estados, na esfera Federal pela Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.

Tem como propósito a oralidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Redação do artigo 5º da lei 7.347 de 24/07/1985.

<sup>17</sup> Redação do artigo 2º da lei 9.099 de 26/09/1995.



Esse novo enfoque utiliza procedimentos mais simples e julgadores mais informais, entretanto mantém a tradição. Dispensa a presença do advogado, mesmo sabendo da grande importância do profissional no deslinde dos conflitos. Observa-se que as pessoas ficam mais desinibidas em ambientes informais. Dessa forma, elas hesitam menos em procurar o Poder Judiciário.

#### **4. Exemplos inovadores e criativos no Acesso à Justiça**

Com a constante demanda pela tutela jurisdicional e conseqüentemente a sobrecarga do Poder Judiciário, observa-se um distanciamento entre as pessoas e a justiça. Nesse sentido, programas e projetos alternativos se tornam necessários para que aconteça a democratização do acesso à justiça em um país que não raro, citando Lacordaire, entre o forte e o fraco a liberdade escraviza e a lei liberta.

Atualmente a Justiça Itinerante é lugar comum em quase todos os estados brasileiros. Trata-se de um projeto instituído pelos Tribunais de Justiça dos estados cujo objetivo é levar o Poder Judiciário aos municípios afastados das principais comarcas. Portanto uma alternativa efetiva que as pessoas dispõem de acesso ao Poder Judiciário.

Tendo em vista o sucesso da Justiça Itinerante, algumas regiões do país, como o Distrito Federal e o estado de Roraima, adotam o Juizado Especial de Trânsito, que atende chamados relacionados a acidentes envolvendo carros, caminhões ou ônibus no trânsito. O acidentado liga para um determinado número e uma unidade móvel com um conciliador e um policial militar se dirige ao local do acidente.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios instituiu programas para atingir alguns fins específicos, como o programa Justiça Comunitária em que são credenciados agentes comunitários para que proporcionem para a comunidade em questão informação jurídica, mediação comunitária e formação de redes sociais.

Assim como o projeto Rede Solidária Anjos do Amanhã criado pela 1ª vara da Infância e da Juventude para que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social possam ter acesso aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No estado do Paraná existe a Operação Litoral que reforça a estrutura judiciária e atendimento durante o período de alta temporada no litoral paranaense, momento em que a população cresce significativamente devido ao turismo na região.

No Pará o Programa Justiça Itinerante com parceria da Marinha do Brasil leva o Poder Judiciário às comunidades ribeirinhas da Ilha do Marajó e outras cidades do interior.

Dessa maneira, vale ressaltar o projeto Balcão de Direitos que tem o apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH-PR). Tem como principal objetivo promover a democratização de direitos, a partir da difusão de informações jurídicas às populações de baixa renda e a solução dos conflitos.

Recentemente no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região foi realizada a 1ª Sessão Judicial e Administrativa do Tribunal Pleno através de videoconferência, resultando em importante passo para facilitar o acesso à justiça, que dispensa, assim, o deslocamento para a capital rondoniense.

Nesse teor, torna-se imperioso destacar a Arbitragem no acesso à justiça que a cada dia vem sendo reconhecida como um dos métodos mais eficazes para dirimir os conflitos entre as pessoas.

Regulamentada pela Lei nº 9.307 de 1996, impera-se a autonomia da vontade das partes interessadas, sendo elas que definem os procedimentos a serem utilizados. Os árbitros normalmente são profissionais qualificados pelas câmaras de conciliação, garantindo o suporte necessário para a correta atuação. A sentença ou laudo arbitral tem o mesmo efeito da sentença convencional, sendo obrigatório entre as partes.

## **5. Considerações Finais**

Ante a importância de proporcionar o acesso efetivo da população à justiça, a adoção de alternativas pelos Tribunais de Justiça dos estados se torna eficaz, diante do congestionamento da Justiça.

Ações no sentido de inserir e assistir a população brasileira nos seus direitos são integralmente compatíveis com o corolário do Estado Democrático de Direito, vislumbrando-

se a importante tarefa desempenhada pelas Assistências Judiciárias das Faculdades de Direito e os Balcões de Direito. De modo que se torna premente a necessidade de ampliar o serviço oferecido pelas Assistências Judiciárias com o incentivo dos estudantes, aumentando-se o número de vagas e o constante aperfeiçoamento.

No que concerne ao estudo jurídico, este não deve se constituir apenas na transmissão do conhecimento. Deve proporcionar um alicerce para os futuros bacharéis poderem questionar a realidade social em que se encontram e, assim, buscarem uma solução para a crise que afeta a todos.

Nesse sentido, a recente resolução lançada pelo Conselho Nacional de Justiça em ampliar o leque de disciplinas dos concursos para Magistratura com a adição de Sociologia do Direito, Psicologia Jurídica, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito e da Política se mostra alinhada ao propósito de compreender e trabalhar os problemas da sociedade que nos cerca.

## **6. Referências Bibliográficas**

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2010.

FILHO, Arnaldo Lemos et al. **Sociologia Geral e do Direito**. Campinas: Alínea, 2009.

FILHO, Roberto Lyra. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1980.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

SILVA, Angela Maria; PINHEIRO, Maria Salete de Freitas; FRANÇA, Maira Nani. **Guia para normalização de trabalhos técnico-científicos: projetos de pesquisa, trabalhos acadêmicos, dissertações e teses**. Uberlândia: Edufu, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice: o social e o político na pós modernidade**. São Paulo: Cortez, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais**. São Paulo: RT, 1980.

## **INNOVATION AND CREATIVITY IN THE ACCESS TO JUSTICE**

**Abstract:** *The purpose of the present paper is to summarize a succinct history about the brazilian legal education, as well as to discourse about the current status of Law schools in Brazil, linking it to the effective access to justice for brazilian people. Another object of this study is to make some remarks about the three “waves” of access to justice reforms considered by the italian professor Mauro Cappelletti in the brazilian setting: the "first wave" of the movement involved provisions for legal aid; the "second wave" was a group of substantive and procedural reforms which enabled legal representation for more "diffuse" interests including environmental and consumer protection and the “third wave”, building upon the achievements of earlier reforms. In the final part, this asset illustrates a better access to justice with some innovative and creative examples that exists to shorten the distance between the people and the Judicial System.*

**Key-words:** Access to Justice. Legal Education. Waves of Reform. Itinerant Justice